

**BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS  
ELEMENTOS DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL**

*Camila Fernanda PINSINATO COLUCCI<sup>117</sup>*

**Resumo**

O objetivo do presente artigo é a análise dos quatro elementos fundamentais que regem a responsabilidade civil no direito brasileiro. Este tema é de grande importância, haja vista que a complexidade da sociedade atual faz com que cada vez mais danos possam eventualmente ser causados, havendo a necessidade de que a vítima seja recolocada no *statu quo ante* ou, ainda, que seja compensada pelo prejuízo sofrido. Porém, em qualquer área que o dano tenha ocorrido, seja um acidente automobilístico, seja a responsabilidade do advogado no atuar da profissão, seja ainda um objeto que tenha caído de uma janela de um prédio sobre um carro, devemos analisar, primeiramente, se estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil para somente então partirmos para a análise do caso concreto. Assim, serão verificados brevemente ação e omissão, culpa, nexos de causalidade e dano, que não podem deixar de ser estudados como primeiro passo a ser dado na matéria concernente à responsabilidade civil.

**Palavras-chave:** ação; omissão; culpa; nexos de causalidade; dano.

**Abstract**

The purpose of this article is to analyze the four fundamental elements that rule civil liability in Brazilian law. This issue is of great importance, given that the complexity of our society can make damages to be caused, and that the victim must be restored to the *status quo ante* or compensated for the loss suffered. However, in any area where the damage has occurred, whether it is an automobile accident, the professional liability of a lawyer, or an object that has fallen from a window of a building and on a car, we must first analyze whether the elements that characterize civil liability are there or not, and only then we start with the analysis of the concrete case. Thus, action and omission, guilt, causation and damage will be briefly verified, as they must be the first step to be taken in the matter concerning civil liability.

**Keywords:** action; omission; guilt; causation; damage.

**Introdução**

As relações humanas estão a cada dia mais complexas. Tal complexidade pode vir a gerar algum tipo de dano, tenha o ato praticado sido lícito ou ilícito. E, na eventualidade de dano, não seria condizente com o direito deixar a vítima sem qualquer tipo de indenização. Assim, nos valendo dos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, “toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade.

---

<sup>117</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora das matérias de Direito civil e Processo civil do

*Unianchieta desde o ano de 2014. Atua como advogada nas áreas de direito civil e direito da infância e juventude nas cidades de Jundiaí e São Paulo.*

Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil”.<sup>118</sup>

Não poderia mesmo ser de outra forma. Ao praticarmos atividades na nossa vida civil, corremos o risco de prejudicar alguém. Esta pessoa, violada em seus direitos, ainda que minimamente, se não tiver concorrido para o dano, não pode ficar sem a respectiva indenização. Se analisarmos a palavra “indenização”, verificaremos que ela quer dizer “não dano” ou “retirar o dano”. Assim, primeiramente, o ideal seria fazer-se a volta ao estado anterior, isto é, fazer com que a vítima retorne ao estado em que se encontrava antes de haver o dano. Porém, nem sempre isso se faz possível, falando-se, então, em compensação do dano, isto é, tentar fazer com que uma indenização pecuniária venha a amenizar as consequências do dano provocado.

Analisando-se diferentes autores de escol, verificamos que todos compartilham dessa ideia de que a justiça somente estará presente no caso concreto se minimizarmos o

máximo possível os danos causados pela vítima. Segundo Rui Stoco, “(...) a responsabilização é meio e modo de exteriorização da própria Justiça e a responsabilidade é a tradução para o sistema jurídico do dever moral de não prejudicar a outro, ou seja, o *neminem laedere*”.<sup>119</sup> Para Sérgio Cavaliere Filho, “O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer este equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo ante*”.<sup>120</sup> Afinal, “A ordem jurídica não quer que a vítima da lesão fique sem a competente reparação, nem que o causador do mal escape ao dever de repará-lo”.<sup>121</sup>

Assim, nessa esteira, prevê o art. 927 do Código Civil que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

## Histórico

No início da vida em sociedade, o dano provocava reação imediata e instintiva do ofendido, sem quaisquer limitações. Era a fase

---

<sup>118</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v. 4. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 19.

<sup>119</sup> STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 59.

<sup>120</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. rev. e ampl. SP: Atlas, 2007, p. 13.

<sup>121</sup> THEODORO JR., Humberto. *Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. v. I. 4. ed. aument. Rio de Janeiro: AIDE, 1997, p. 24.

da vingança privada que foi mais tarde regulamentada, dando origem à lei de talião, do olho por olho, dente por dente.<sup>122</sup> Observa Luiz Cláudio Silva que

*nas sociedades primitivas, já se impunham relações de convivência e a necessidade de conduta respeitosa, sendo reguladas através de normas, as quais, quando violadas por qualquer membro do grupo, tinham como consequência a aplicação de penalidades correspondentes ao mal praticado, na forma típica do talião (retaliatio), como forma de vingança regulada e comensurada.*<sup>123</sup>

Mais tarde, a vingança deu lugar à compensação econômica, quando se passou a perceber que a mesma não recuperava o dano causado. Não havia, ainda, a presença do Estado, que surge em momento mais avançado na história, fazendo com que a compensação econômica passasse a ser obrigatória. Num primeiro momento, havia o sistema da tarifação, no qual havia tabelas trazendo os valores que deveriam ser pagos dependendo do dano causado.<sup>124</sup>

O direito romano, por sua vez, trouxe o esboço atual da responsabilidade civil, com a *Lex Aquilia*, por exemplo, que determinou princípio geral da reparação do dano e a noção de culpa.<sup>125</sup>

Já no Brasil, os primórdios da responsabilidade civil surgiram com o Código Criminal de 1830, que previa a reparação do dano, quando possível, ou sua indenização. Com o Código Civil de 1916, adotou-se a teoria subjetiva, isto é, a que exige prova da culpa *lato sensu* para que houvesse a punição do causador do dano. Ainda assim, os arts. 1.527, 1.528 e 1.529, por exemplo, já traziam a teoria da responsabilidade objetiva, qual seja, a que dispensa a prova do elemento culpa, presumindo-a.

Nosso atual Código Civil ainda filia-se, como regra geral, à teoria da culpa, exigindo sua prova para que se caracterize a responsabilidade civil, embora o parágrafo único do art. 927 determine que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

É da análise do art. 186 do Código Civil que podemos extrair os chamados elementos ou pressupostos da responsabilidade civil. Prevê mencionado artigo que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar

<sup>122</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 24-25.

<sup>123</sup> SILVA, Luiz Cláudio. *Responsabilidade civil: teoria e prática das ações*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 3.

<sup>124</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 24-25.

<sup>125</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 25-26.

direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Verificam-se, assim, os quatro elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa, nexo de causalidade e dano. Nielson Ribeiro Modro correlaciona os mencionados elementos da seguinte forma: “(...), é necessária uma conduta que estabeleça um nexo de causalidade entre o agente causador e o dano originado, podendo perpassar pela culpa desse agente”.<sup>126</sup>

São esses elementos que serão brevemente analisados a seguir.

### **Ação ou omissão**

A ação ou omissão geradora do dano pode ser causada por ato próprio, ato de terceiro ou ainda por fato da coisa ou de animais.

Nas palavras de Rui Stoco, “o elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. (...). Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.”<sup>127</sup>

Como regra, há o dever de indenizar pelo agente se é ele mesmo que pratica a ação

ou omissão geradora do dano. Poderiam ser mencionadas, aqui, situações de transmissão de doenças, rompimento de noivado, danos ambientais, danos causados por intermédio da internet, dano à honra praticado por calúnia, difamação e injúria, somente para exemplificar algumas das condutas.

Porém, muitas vezes, o causador do dano é alguém que está sob a responsabilidade do agente que deverá indenizar, como é o caso de filhos menores, tutelados, curatelados, empregador, educador, entre outros. Segundo Caio Mario da Silva Pereira,

*para que a justiça se faça, é necessário levar mais longe a indagação, a saber se é possível desbordar da pessoa causadora do prejuízo e alcançar outra pessoa, à qual o agente esteja ligado por uma relação jurídica, e, em consequência, possa ela ser convocada a responder. Aí situa-se a responsabilidade por fato de outrem ou pelo fato das coisas, ou responsabilidade indireta, ou responsabilidade complexa (...).*<sup>128</sup>

Ressalte-se, ainda, que danos provocados por animais ou objetos do agente também geram para ele a obrigação de indenizar. Como observa Carlos Roberto Gonçalves, “a teoria da responsabilidade na

---

<sup>126</sup> MODRO, Nielson Ribeiro. *Considerações sobre a responsabilidade civil: um estudo comparado entre o dano imaterial nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 13.

<sup>127</sup> STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 4. ed. rev., atual.

e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 64.

<sup>128</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 85.

guarda da coisa inanimada remonta ao art. 1.384 do Código de Napoleão, que atribui responsabilidade à pessoa não apenas pelo dano por ela causado, mas, ainda, pelo dano causado pelas coisas sob sua guarda”.<sup>129</sup> Orlando Gomes critica a expressão “dano por fato da coisa” eis que

*seria preferível designar como responsabilidade por infração do dever de guarda, ou de controle. Visto que a responsabilidade há de resultar de fato do homem, isto é, de uma ação, ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a chamada responsabilidade pelo fato da coisa há de ser entendida, em última análise, como decorrente da conduta culposa de quem tem a guarda da coisa por meio da qual o dano foi produzido.*<sup>130</sup>

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Jr, demonstrando, ainda, que nessas situações haveria modalidade de responsabilidade objetiva, eis a desnecessidade de se provar a culpa, próximo elemento da responsabilidade civil a ser estudado: “É o suficiente para a procedência do pedido indenizatório, posto que, na sistemática do art. 1.527 do Código Civil, em matéria de prejuízos acarretados por animal, ‘à

vítima só incumbe provar o dano e identificar o dono ou detentor do animal’, como ensina Aguiar Dias (*Da Responsabilidade Civil*, 6ª ed., vol. II, n. 177-a, p. 90)”.<sup>131</sup>

Também é nesse sentido sua lição sobre fato da coisa:

*(...) o disposto no art. 1.529 do Código Civil corresponde à velha actio de effusis et dejectis, que conduz à responsabilização do morador, perante o lesado por objetos projetados do edifício para o exterior, responsabilidade essa que é independente da indagação de culpa, porque se apresenta como fruto de violação do dever legal de não lançar nem deixar lançar coisas nos lugares por onde transitam pessoas”.*<sup>132</sup>

Com relação à omissão, tem-se a abstenção na prática de algum ato que deveria ter sido praticado. Com isso, o que se verifica é que nem toda e qualquer omissão estará apta a gerar responsabilidade civil. Assim, deve-se buscar a omissão que seja relevante para o direito para que seja gerada a responsabilização.

A omissão “é um *non facere* relevante para o Direito, desde que atinja a um bem juridicamente tutelado. (...). A omissão é uma conduta negativa. Surge porque alguém não

<sup>129</sup> GONÇALVES, Carlos R. *Responsabilidade civil*. 7. ed. atual. e ampl. SP: Saraiva, 2002, p. 231.

<sup>130</sup> GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. texto rev., atual. e ampl. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 107.

<sup>131</sup> THEODORO JR., Humberto. *Responsabilidade civil: doutrina e*

*jurisprudência*. v. I. 4. ed. aument. Rio de Janeiro: AIDE, 1997, p. 145.

<sup>132</sup> THEODORO JR., Humberto. *Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. v. I. 4. ed. aument. Rio de Janeiro: AIDE, 1997, p. 160-161.

realizou determinada ação. A sua essência está propriamente em não se ter agido de determinada forma”.<sup>133</sup> Segundo Sergio Cavalieri Filho, “(...) a omissão adquire relevância jurídica, e torna o omitente responsável, quando este tem dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, dever, esse, que pode advir da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio omitente, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, agir para impedi-lo”.<sup>134</sup>

Assim, alguém que, dirigindo seu veículo, provoque acidente, terá o dever jurídico de socorro da vítima, visto que foi sua própria conduta anterior de provocar o acidente que gerou o dano. Já se se tratar de motorista que passa por um determinado local e vê uma pessoa caída no chão e não a socorre, não restará caracterizada a omissão geradora de responsabilidade civil perante o direito (deixando-se de lado, aqui, eventuais análises sobre a responsabilidade moral deste motorista). Caso este segundo motorista seja médico, haverá o dever de socorrer, já que estará caracterizado um dever legal. Sua

omissão, neste caso, será geradora de responsabilidade civil.

## Culpa

Passamos agora para o estudo do segundo elemento, qual seja, a culpa, que, nas palavras de Anderson Schreiber, “(...) é, inegavelmente, a categoria nuclear da responsabilidade civil concebida pelos juristas da Modernidade”.<sup>135</sup> Sílvio de Salvo Venosa nos traz a definição de culpa: “em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar”.<sup>136</sup> Ademais, “a culpa, sob os princípios consagrados da negligência, imprudência e imperícia, contém uma conduta voluntária, mas com resultado involuntário, a previsão ou a previsibilidade e a falta de cuidado devido, cautela ou atenção”.<sup>137</sup> Ainda, para Rui Stoco, “A culpa, genericamente entendida, é, pois, fundo animador do ato ilícito, da injúria, ofensa ou má conduta imputável. Nesta figura encontram-se dois elementos: o objetivo, expressado na iliceidade, e o subjetivo, do mau procedimento imputável”.<sup>138</sup>

---

<sup>133</sup> STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 65.

<sup>134</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007, p. 24.

<sup>135</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 12.

<sup>136</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. 13. ed. SP: Atlas, 2013, p. 25.

<sup>137</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 30.

<sup>138</sup> STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 66.

Analisando-se este elemento, pode-se observar que os sistemas de responsabilidade civil estão divididos em sistemas de responsabilidade com culpa e sistemas de responsabilidade sem culpa. Ensina-nos Rui Stoco que “No sistema da responsabilidade com culpa – abraçado por nosso Código Civil –, sem ela, real ou artificialmente criada, não há responsabilidade; no sistema objetivo, responde-se sem culpa, ou melhor, esta indagação não tem lugar”.<sup>139</sup> Verifica-se, assim, que nos sistemas de responsabilidade subjetiva, ou seja, com culpa, ela se torna elemento fundamental caracterizador da responsabilização. Para que se tenha a devida reparação do dano, então, a culpa deverá ser provada. Caso contrário, não estarão presentes todos os elementos e, por conseguinte, não se terá responsabilização. Porém, se o sistema de responsabilidade civil filia-se ao sistema objetivo, sem culpa, este elemento deixa de ser perquirido, não importando se houve culpa ou não. O que importam são os demais elementos – ação ou omissão, nexos de causalidade e dano. Aqui, não há necessidade de que haja culpa. A presença ou ausência de culpa é simplesmente desconsiderada.

O direito brasileiro, conforme dito acima, filia-se, como regra geral, à teoria da culpa, isto é, para nós, a culpa deve ser

elemento a ser verificado. A culpa pode ser verificada na negligência, na imprudência ou, ainda, na imperícia. Venosa nos esclarece esses conceitos: “Na negligência o agente não age com a atenção devida em determinada conduta (...). Na imprudência o agente é intrépido, açoitado, precipitado e age sem prever consequências nefastas ou prejudiciais (...). É imperito aquele que demonstra inabilidade para seu ofício, profissão ou atividade”.<sup>140</sup>

Excepcionalmente, porém, o direito brasileiro acaba por utilizar, em situações específicas, a chamada responsabilidade objetiva, que é aquela caracterizada sem o elemento culpa. Passa-se da necessidade de se provarem quatro elementos, no caso da responsabilidade subjetiva, para a necessidade de estarem presentes apenas três deles, eliminando-se a culpa da equação, em casos de responsabilidade objetiva.

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil determina que: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Vê-se, assim, a natureza excepcional da responsabilidade objetiva no ordenamento brasileiro, já que não

---

<sup>139</sup> STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 81.

<sup>140</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 30.

haverá necessidade de se provar a culpa nos casos especificados em lei ou quando houver risco para os direitos de outrem por conta da atividade desenvolvida pelo autor do dano, ainda que lícita.

Ensina Claudio Luiz Bueno de Godoy sobre a segunda parte do parágrafo único do art. 927 que “A novidade está numa previsão genérica ou numa cláusula geral de responsabilidade sem culpa, baseada na ideia do risco criado, e mitigado, ou não integral, dada a exigência de circunstância específica, além da causalidade entre a conduta e o dano, que está na particular potencialidade lesiva da atividade desenvolvida (...)”.<sup>141</sup> E como exemplo de responsabilidade objetiva advinda da lei temos o art. 933 do Código Civil que, ao se referir à responsabilidade por ato de terceiro, traz que “As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”. Com isso, não há necessidade de se provar, por exemplo, que o pai não vigiou adequadamente o filho ou que o empregador escolheu mal seu empregado. Somente pelo fato de serem pais ou empregadores já recai sobre eles a

responsabilização pelos atos de seus filhos ou empregados.

### **Nexo de causalidade**

Entre a conduta praticada pelo agente e o resultado danoso deve haver um liame, uma ligação que demonstre que aquele dano foi causado exatamente por causa da conduta praticada. Assim, “Não basta que o agente haja procedido *contra jus*, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”. (...) É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado”.<sup>142</sup>

Na definição de Carlos Roberto Gonçalves, nexo de causalidade “é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. (...) Se houve dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar”.<sup>143</sup> Segundo Maria Helena Diniz, o nexo de causalidade “representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa”.<sup>144</sup>

---

<sup>141</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Comentários aos arts. 927 a 954 do Código Civil*. In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 6. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2012, p. 924.

<sup>142</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. rev. RJ: Forense, 1998, p. 75.

<sup>143</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 7. ed. SP: Saraiva, 2002, p. 33.

<sup>144</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v. 7. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 129.

Carlos Roberto Gonçalves apresenta três principais teorias sobre o tema: equivalência das condições, causalidade adequada e a que exige que o dano seja consequência imediata do fato que o produziu.<sup>145</sup>

Ensina o autor acima que “Pela teoria da equivalência das condições, toda e qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano é considerada uma causa. A sua equivalência resulta de que, suprimida uma delas, o dano não se verificaria”.<sup>146</sup> Demonstra Caio Mario da Silva Pereira que essa teoria foi originalmente elaborada no âmbito do direito penal pelo jurista alemão Von Buri, sendo posteriormente desenvolvida pelos civilistas. Segundo ele,

*(...) em havendo culpa, todas as ‘condições’ de um dano são ‘equivalentes’, isto é, todos os elementos que, ‘de uma certa maneira concorreram para a sua realização, consideram-se como causas, sem a necessidade de determinar, no encadeamento dos fatos que antecederam o evento danosos, qual deles pode ser apontado como sendo o que de modo imediato provocou a efetivação do prejuízo.*<sup>147</sup>

A crítica feita pela doutrina a essa teoria é o chamado regresso ao infinito, isto é, é a possibilidade de se buscarem variáveis anteriores, não se podendo chegar a uma conclusão de quem seria de fato o responsável pelo dano. No caso de um indivíduo que tenha utilizado arma para atingir a vítima, poder-se-ia argumentar que o responsável seria o vendedor da arma, ou ainda seu fabricante.

A segunda teoria, chamada de causalidade adequada, “(...) somente considera como causadora do dano a condição por si só apta a produzi-lo. Ocorrendo certo dano, temos de concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa”.<sup>148</sup> Segundo Caio Mario da Silva Pereira, “Em linhas gerais, e sucintas, a teoria pode ser assim resumida: o problema da relação de causalidade é uma questão científica de probabilidade. Dentre os antecedentes do dano, há que se destacar aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido”.<sup>149</sup> A crítica aqui feita seria que várias situações ficariam sem indenização, porque a conduta poderia não ser apta a causar o resultado danoso. Carlos Roberto Gonçalves exemplifica com uma pancada leve no crânio, que não causaria

<sup>145</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 7. ed. SP: Saraiva, 2002, p. 521.

<sup>146</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 7. ed. SP: Saraiva, 2002, p. 521.

<sup>147</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. rev. RJ: Forense, 1998, p. 78.

<sup>148</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 7. ed. SP: Saraiva, 2002, p. 522.

<sup>149</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. rev. RJ: Forense, 1998, p. 79.

mal a ninguém, mas que levaria à morte quem tivesse uma fraqueza nos ossos do crânio. Por essa teoria, mesmo morrendo a pessoa, o agente não tem a obrigação de indenizar, já que pancada leve no crânio não é apta a matar.<sup>150</sup>

Já a terceira teoria, dos danos diretos e imediatos, “nada mais é do que um amálgama das anteriores (...). O agente primeiro responderia tão-só pelos danos que se prendessem a seu ato por um vínculo de necessidade. Pelos danos consequentes das causas estranhas responderiam os respectivos agentes.”<sup>151</sup> Embora seja apresentada pelo autor como uma terceira teoria, muitos outros há que já consideram a ideia dos danos diretos e imediatos dentro da doutrina da causalidade adequada, como Sílvio de Salvo Venosa, e muitos doutrinadores entendem que a expressão “efeito direto e imediato”, prevista no art. 403 do Código Civil, demonstra que a teoria adotada pelo direito brasileiro é a da causalidade adequada, sendo causa apenas o antecedente necessário que ocasionou o dano.<sup>152</sup>

Segundo Sergio Cavalieri Filho, citando Agostinho Alvim, o Código Civil adotou, em seu art. 403, a teoria do dano direto e imediato, pela qual rompe-se o nexos causal não só quando o credor ou terceiro é autor da

causa próxima do novo dano mas, ainda, quando a causa próxima é fato natural. Exemplifica mostrando que se um locatário é injustamente forçado a mudar-se e, durante a mudança, sobrevém chuva que lhe destrói os móveis, não teria ele de quem haver o dano resultante deste fato. Ainda, se a perda dos móveis decorreu de acidente ocorrido por imprudência do motorista do caminhão durante a mudança, a eventual responsabilidade seria do motorista do caminhão. “Assim, o condutor de um automóvel que feriu uma pessoa não é responsável pela morte dela, se essa morte resulta da falta do médico que lhe assiste”.<sup>153</sup> Nesse último caso, seria o médico o responsável, embora tenha sido pela conduta do motorista que o acidente tenha vindo a ocorrer.

Exemplo clássico do acidente de ambulância é analisado por Wilson Melo da Silva. Descreve ele acidente provocado por alguém no qual a vítima sofre alguns ferimentos. Sendo conduzida ao hospital por ambulância, há novo acidente, agora com a ambulância, e a vítima vem a falecer. Pela teoria dos danos diretos e imediatos, o condutor do automóvel não seria responsável pelo resultado morte, mas apenas pelos

---

<sup>150</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 7. ed. SP: Saraiva, 2002, p. 522-523.

<sup>151</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 7. ed. SP: Saraiva, 2002, p. 523.

<sup>152</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. 13. ed. SP: Atlas, 2013, p. 55

<sup>153</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. SP: Atlas, 2007, p. 50-51.

ferimentos que tiver causado. Já o motorista da ambulância ou seu empregador é que deverão indenizar pela morte da vítima.<sup>154</sup>

## Dano

Sérgio Cavalieri Filho apresenta conceito de dano:

*Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.<sup>155</sup>*

Muitas vezes praticamos condutas que poderiam vir a gerar responsabilidade civil, mas não o geram exatamente por falta deste último elemento. Podemos dirigir por vezes em velocidade acima da permitida para o local, mas, se não causarmos dano a ninguém, ao menos no âmbito cível não seremos penalizados.

Os danos envolvem tanto bens patrimoniais como bens morais, devendo se incluir nos patrimoniais não só o que a vítima

efetivamente perdeu, mas também o que deixou de ganhar devido à conduta do agente.

E este último elemento encerra os pressupostos da responsabilidade civil. O dano deve sempre ser amplamente indenizado, objetivando-se à volta da vítima ao estado em que se achava antes da conduta do agente. Porém, nem sempre esse retorno se faz possível. Se assim o for, necessária se fará uma compensação em dinheiro, conforme explicita Carlos Roberto Gonçalves: “Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *statu quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária”.<sup>156</sup>

## CONCLUSÃO

Para que possamos adequadamente estudar toda essa área abrangida pelo direito civil, qual seja, a seara da responsabilidade civil, devemos, em primeiro lugar, nos focarmos em seus elementos estruturais.

Sem um estudo adequado ao redor desses elementos não teremos dado o primeiro

<sup>154</sup> SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa e socialização do risco*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962, p. 237.

<sup>155</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007, p. 71.

<sup>156</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 529.

passo para dentro deste universo. Diversas vezes pesquisas são feitas e textos são produzidos sobre responsabilidade civil do médico, responsabilidade do advogado ou responsabilidade por dano nuclear, por exemplo, mas, ao serem indagados, singelamente, sobre os elementos da responsabilidade civil, muitas vezes seus autores se calam, demonstrando que para que um estudo seja sólido ele necessariamente deve ser construído sobre pilares daquela área, e esses pilares seriam os elementos da responsabilidade civil.

Quiçá possa o presente artigo despertar a vontade da pesquisa, o aprofundamento dos conceitos e a busca por conhecimento dentro de um ramo que não deixará de existir.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v. 7. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Comentários aos arts. 927 a 954 do Código Civil. In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 6. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2012.

GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. texto rev., atual. e ampl. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade civil*. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

MODRO, Nielson Ribeiro. *Considerações sobre a responsabilidade civil: um estudo comparado entre o dano imaterial nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, Luiz Cláudio. *Responsabilidade civil: teoria e prática das ações*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa e socialização do risco*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962.

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

THEODORO JR., Humberto. *Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. v. I. 4. ed. aument. Rio de Janeiro: AIDE, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.